



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br
Rua 10, Praça Universitária, Setor Universitário, Goiânia, CEP 74.605-220

Processo: 5658605-14.2023.8.09.0051

Requerente(s): Tulio Silveira Correa

Requerido(s): Banco Bradesco S.A.

SENTENÇA

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

TULIO SILVEIRA CORREA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos morais e tutela de urgência em face de **BANCO BRADESCO S.A,** todos devidamente qualificados.

Alega o autor ser cliente da Requerida, possuindo conta corrente e cartão de crédito. Que no dia 26/09/2023, por volta das 20h53min, foi surpreendido com a informação de que havia realizado uma compra no valor de R\$ 4.638,16 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), em um estabelecimento comercial denominado "Auto Peças Araraguara", localizado no Estado de São Paulo.

Tendo em vista não ter realizado a referida compra, o autor entrou em contato com a Reguerida, solicitando o bloqueio e o cancelamento da compra em seu cartão de crédito.

Aduz que apesar dos esforços empreendidos, a Requerida não cancelou a compra realizada, tendo o autor que efetuar o pagamento de fatura de seu cartão de crédito na integralidade.

Assim, requereu, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da compra no cartão de crédito, sendo o débito declarado inexistente no valor de R\$ 4.638, 16 (quatro mil seiscentos e trinta e oito e dezesseis centavos) oficiando-se a Instituição Bancária para cumprimento da decisão, bem como determinar que a Requerida não inclua o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; a condenação das Requeridas ao pagamento de R\$ 4.638, 16 (quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos) a título de repetição de indébito, sendo este valor pago em dobro; e a condenação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente para tão somente determinar a notificação pessoal da empresa requerida para que, no prazo de cinco dias, se abstenha de colocar o nome da parte autora no rol dos inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Movimentação de n. 10)

A Requerida ofereceu contestação, oportunidade que refutou os fatos aduzidos, alegando inexistência de conduta ilícita, regularidade na compra realizada pelo autor, configuração de fortuito externo e inexistência de qualquer tipo de dano. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos apresentados na inicial, bem como pela condenação do autor por litigância de má fé.

Pois bem.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

Logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, postergo sua análise para eventual interposição de recurso.

1. Do Mérito

1.1 Da Relação de Consumo

No mérito, cumpre registrar que a relação jurídica existente entre as instituições financeiras e seus clientes, como no caso dos autos, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

> "Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No caso em apreço o autor se enquadra na figura prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ter demonstrado ser cliente da Reguerida, utilizando seus serviços como destinatário final. Por sua vez, a Reguerida se enquadra na figura prevista no art. 3º do mesmo código, já que é prestadora de serviços.

Portanto, trata-se de relação consumerista, de modo que o feito será analisado de acordo com a norma citada.

Neste passo, diante da verossimilhança das alegações apresentadas somada à clara hipossuficiência da parte autora, necessário se faz a inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Ainda, o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Em relação aos defeitos relacionados à prestação de serviços, o Estatuto Consumerista dispõe:

- "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
- § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo de seu fornecimento;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III a época em que foi fornecido."

Com efeito, as instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço (artigos 14 e 20, §2º, do CDC), bastando ao prejudicado a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano suportado, sem exame acerca da culpa.

Neste sentido, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabe a parte autora comprovar a sua alegação, conforme preceitua o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deve apresentar em juízo o lastro probatório mínimo dos fatos alegados. Por outro lado, cabe ao réu demonstrar a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II do artigo mencionado.

Após expor o regramento legal aplicável ao caso, passa-se à análise da controvérsia, que se concentra em examinar a regularidade/irregularidade de compra realizada com o cartão de crédito do autor, possível cobrança indevida e consequente repetição de indébito, além da ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial.

1.2 Da Falha na Prestação de Serviço

Compulsando cuidadosamente os autos, verifica-se que o autor comprovou que, no dia 26.09.2023, foi realizada uma compra com seu cartão de crédito no valor de R\$ 4.638,16 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), no estabelecimento comercial denominado "Auto Peças Araraquara, o qual se encontra

localizado no Município de Araraguara, Estado de São Paulo. Diante da não realização da compra em análise, o autor comprovou ter entrado em contato com a Requerida, solicitando o bloqueio e cancelamento da compra realizada e, ainda, registrou boletim de ocorrência.

Por seu turno, a Reguerida contesta a ilicitude da compra realizada, destacando ter sido esta realizada com a utilização de chip e senha pessoal do autor.

Em regra, a operacionalização de serviços mediante apresentação de cartão magnético criptografado por chip e necessidade de utilização de senha secreta de cunho pessoal e intransferível faz com que haja o rompimento do nexo causal de responsabilidade civil nas relações de consumo. Contudo, há comprovação de fraude nesse sistema, de forma que apenas a comprovação dessas verificações não é suficiente para comprovar a legalidade da transação, impondo também a análise de outras particularidades, como o local em que foi realizada a compra e o perfil do consumidor para a utilização do cartão.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA EFETUADA CARTÃO DE CRÉDITO. OPERAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. TECNOLOGIA DE CHIP QUE NÃO ESTÁ IMUNE CLONAGEM. TRANSAÇÃO QUE FOGE DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso inominado interposto por Luizacred S/A em razão de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da comarca de Anápolis/GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito (R\$ 4.303,60) e condenar a ora Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Em linhas pretéritas, a parte Autora relata que, no mês de julho de 2021, ao analisar sua fatura de cartão de crédito, verificou uma compra no valor de R\$ 4.303,60 (quatro mil, trezentos e três reais e sessenta centavos), realizada em 08/06/2021. Afirma que, embora tenha contestado a operação junto à Requerida por se tratar de compra não realizada por ela, foi reconhecida a legitimidade do lançamento pela financeira, motivo pelo qual intentou a presente demanda requerendo a inexigibilidade do débito, bem como o pagamento de indenização por danos morais. 3. Inicialmente, é de se assentar que as relações das instituições financeiras com os usuários dos seus serviços são reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90). Inteligência da Súmula 297 do STJ. 4. A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, caput, do CDC), somente podendo ser afastada quando provar: a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). 5. As faturas colacionadas pela Requerida em sede de contestação demonstram que a operação impugnada foge do perfil da consumidora, uma vez que, na maioria dos meses, seguer foram efetuadas compras em seu cartão de crédito, havendo pagamento mensal tão somente da taxa de anuidade (evento 11 arquivo 02 página 33 a 40). Soma-se a isto, o fato de que houve o bloqueio do cartão e o cancelamento definitivo da conta em 08/06/2021 е 16/08/2021, respectivamente, em razão de Roubo Nacional, conforme se extrai das telas sistêmicas coligida no evento 11 arquivo páginas 48 e 69, o que corrobora a tese autoral. 6. Cumpre mencionar que o fato de o cartão ser

dotado de chip e senha pessoal não garante a infalibilidade dos serviços, sendo certo que são corriqueiras as ocorrências de clonagem de cartões, ainda que provido de sistema de segurança. 7. Deveria, o Recorrente, demonstrar que tais compras foram, de fato, efetuadas pelo consumidor ou por terceiro que, por eventual negligência deste, portava os seus cartões e as suas senhas pessoais, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC). Assim, de rigor a manutenção da sentença que declarou a inexigibilidade do débito lançado na fatura de cartão de crédito. 8. A Súmula 479 do STJ Superior Tribunal de Justiça preconiza que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, ensejando, no caso em testilha, a reparação pelo dano moral sofrido, o qual existe in re ipsa, visto que decorre do próprio fato e da experiência comum. 9. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se que tal arbitramento seja elevado, a ponto de enseiar o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, ou, ainda, que corresponda a um montante exageradamente ínfimo, que resulte em uma reprimenda inócua e desprovida do caráter pedagógico e preventivo dirigido ao causador do dano. 10. Na hipótese dos autos, cuidando-se de instituição financeira de grande porte e notório poderio econômico e considerando as peculiaridades do caso concreto, tem-se que o montante da indenização arbitrado na sentença de primeiro grau, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se razoável e adequado, sendo impositiva sua manutenção. 11. Por fim, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se a inutilidade e desnecessidade do recurso, uma vez que a sentença de origem reconheceu que este deverá se dar a partir do arbitramento, conforme requerido pela Recorrente, motivo pelo qual conclui-se pela falta de interesse recursal neste ponto. 12. Entretanto, por se tratarem de acessórios e consectários lógicos da condenação e constituírem matéria de ordem pública, imperiosa sua alteração, de ofício, uma vez que em indenização por danos morais, em caso responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Precedente do TJGO (1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 0297712-36.2014.8.09.0051, Relatora Des. Maria das Graças Carneiro Regui, DJ de 17/07/2019). 13. Recurso conhecido e desprovido. 14. Parte Recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no patamar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 80, do CPC. (TJ-GO - Recurso Inominado nº 54111261520218090007, Relator: ALICE TELES OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 01/06/2022)

Na espécie, a transação impugnada é por demais suspeita, tanto pelo elevado valor da transação, que destoa totalmente do perfil de compra do autor, quanto pelo local em ocorreu a possível compra, haja vista ter a compra ocorrido no Município de Araraguara-SP e o autor residir no Município de Goiânia-GO. Neste ponto, faz-se necessário observar que apesar da Requerida destacar que "o simples fato de constar na compra cidade/estado diferente, não quer dizer necessariamente que a compra foi realizada no local em que consta em fatura", não houve nenhuma comprovação neste sentido.

Seguindo, analisando a transação contestada pelo autor e comparando-a com outras compras realizadas em faturas apresentadas, resta claro ser a transação contestada completamente fora do perfil de compras realizadas pelo autor.

Resta pacificado em nossa jurisprudência ser dever da instituição bancária verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas por seus usuários, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar a prática de delitos.

Em consonância com tal entendimento, colaciono decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS.

(..)

- 5. termos da jurisprudência deste STJ, cabe administradoras, em parceria com o restante da cadeia fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações estranhos em por nome de seus independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.
- 6. O dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza, cada vez mais frequentes no país.

(...)

- 9. Entende a Terceira Turma deste STJ que o banco deve responder objetivamente pelo dano sofrido pelas vítimas do golpe do motoboy quando restar demonstrada a falha de sua prestação de serviço, por ter admitido transações que fogem do padrão de consumo do correntista.
- 10. Se demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário, mesmo que causada por terceiro, e afastada a hipótese de culpa exclusiva da vítima, cabível a indenização por dano extrapatrimonial, fruto da exposição sofrida em nível excedente ao socialmente tolerável.
- 11. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 2015732/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, Data da publicação DJe 26/06/2023, grifei).

Por fim e não menos importante, a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, qual seja, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pelas Requeridas, não podendo ser transferido a terceiros.

Nesse contexto, tem-se que a instituição financeira requerida não se desincumbiu do ônus de prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, restando configurada falha na prestação de serviço.

Desta forma, uma vez configurada falha na prestação de serviço por parte da Requerida, passa-se à análise dos pedidos apresentados pela parte autora.

1.3 Da Declaração de Inexigibilidade do Débito

Uma vez constata a falha na prestação de serviço por parte da Reguerida e, diante da inversão do ônus da prova aplicada ao presente caso, encontra-se comprovado que o autor não realizou a compra ora em debate, sendo a declaração de inexigibilidade do débito medida que se impõe.

1.4 Da Repetição de Indébito

Nesta mesma senda, comprovado que o autor pagou a fatura do cartão de crédito em que constava a compra ora debatida e uma vez constada a inexigibilidade do débito, tem-se configurado o direito do autor em receber de volta o valor pago.

Acerca da possibilidade de receber o valor pago indevidamente em dobro, entendo presentes os requisitos a ensejar a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não ter restado comprovado que a Reguerida tenha cometido engano justificável ao realizar a referida cobrança.

Pois conforme se observa dos fatos apresentados, a Requerida continuou cobrando a parte autora, mesmo após esta ter contestado a compra lançada em sua fatura e informado não ter sido o autor de referida transação financeira.

Nestes termos, colaciono decisão proferida por este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO NEGATIVO ALEGADO PELA AUTORA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO PRODUTO BANCÁRIO NÃO DEMONSTRADA. FATURAS DE COBRANÇA. ANUIDADES E SEGURO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Incidem as normas consumeristas nas hipóteses em que a pessoa aue apresenta vulnerabilidade técnica perante a fornecedora do servico/produto. Precedentes do STJ. 2. Não tendo o requerido se desincumbido do ônus que lhe competia, consistente na demonstração da regularidade da contratação do contrato de cartão de crédito e seguro cartão protegido, revela-se indevida a cobrança realizada a este título. 3. No contexto dos autos, tem-se por verdadeiras as afirmações do consumidor, no sentido de que o cartão não foi desbloqueado e mesmo sem utilizá-lo o banco lhe cobrou anuidades, culminando na negativação de seu nome no rol de inadimplentes. 4. Demonstrada a cobrança indevida e o efetivo pagamento decorrente da contratação questionada e ausente a prova de que o réu tenha cometido engano justificável, é cabível a repetição em dobro do indébito, ex vi do disposto na literalidade do parágrafo único do art. 42 do CDC. 5. É presumido o dano moral em casos de inscrição irregular do nome do consumidor nos cadastros de negativação ao crédito. 6. Dada as particularidades do caso concreto e

levando-se em consideração a estrutura econômica do banco requerido, a gravidade do dano e os efeitos dele decorrentes, fixa-se a indenização no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), razoável e proporcional para compensar os danos sofridos pelo consumidor, em razão da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição creditícia por serviço não contratado, sem transbordar, todavia, para o enriquecimento ilícito da parte ex adversa, além de estar dentro dos valores fixados em casos semelhantes julgados por esta Corte Estadual. 7. A correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério adotado pela Súmula 362/STJ, e os juros de mora a partir do evento danoso (data da inscrição indevida), nos termos da Súmula 54/STJ. 8 ? Alterada a sentença, inverte-se os ônus sucumbenciais, que ficam a cargo do apelado. APELO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 5527528-47.2021.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, Data do Julgamento 08/04/2024, grifei)

1.5 Dos Danos Morais

Com relação a possível abalo moral sofrido pelo autor, já se posicionaram doutrina e jurisprudência no sentido de que se presume o prejuízo nos casos de reparação civil a título de dano moral, não necessitando restar do processado a comprovação das repercussões do ato ilícito ou culposo no âmbito individual.

Assim, o dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5°, V e X; CDC, art. 6°, VI).

No caso, tenho que não há dúvida que a questão foge ao mero dissabor quotidiano. Pois verifica-se comprovado nos autos que o autor foi cobrado por compra que não realizou, tendo, inclusive, que realizar verdadeira via crúcis para tentar comprovar que não realizou a referida compra, haja vista ter entrado em contato com a Requerida, procurado a Delegacia de Polícia para confecção de boletim de ocorrência e ainda procurar órgão de proteção ao consumidor.

Neste aspecto, não se pode confundir mero aborrecimento, inerente à vida em sociedade, com típico ilícito civil, pois aquele deve ser tolerado, enquanto este enseja reparação não patrimonial.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado com base na regra geral de razoabibilidade, cabendo ao magistrado resguardar a eficácia pedagógica da medida, observando a conduta pré-processual e os princípios da probidade e boa-fé objetiva, que devem observar as partes durante o trâmite processual (art. 5º do CPC). No que respeita aquele que é obrigado a pagar a indenização, o Juiz deve atentar-se, ainda, ao seu poder econômico, e eventual reincidência, renitência, na prática de ofensas similares aos direitos alheios, sobretudo aos direitos do consumidor. Por fim, insta observar que a condenação não pode provocar enriquecimento sem causa da parte autora, por força da regra geral do art. 884 do CC.

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica da Requerida, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

1.6. Da Litigância de Má-Fé

Por fim, no que concerne à alegação apresentada pela Requerida acerca de possível litigância de má-fé por parte da autora, tenho que também não restou configurada, haja vista não restar comprovada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do Código de Processo Civil.

2. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para:

- a) **CONVERTER** a tutela provisória de urgência deferida em definitiva, na qual foi determinado a notificação pessoal da empresa requerida para que, no prazo de cinco dias, se abstenha de colocar o nome da parte autora no rol dos inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- **b) DECLARAR** a inexigibilidade de débito do autor junto a Requerida no valor de R\$ 4.638,16 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos);
- c) CONDENAR a Requerida ao pagamento, em favor do autor, a título de restituição, da quantia de R\$ 4.638,16 (quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), em dobro, devendo tal valor ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a contar do pagamento indevido, bem como ser acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;
- **d) CONDENAR** a Requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a ocorrência do evento danoso, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Proceda à UPJ <u>alteração da classe</u> dos autos para ação de conhecimento.

Sem custas e honorários, conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

Observadas as formalidades legais e verificado o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo manifestação, arquivem os autos com baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

23